



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.002508/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.939 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF
Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF

Mantém-se a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, quando não fica elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, já qualificada nos autos, interpôs recurso

voluntário em face do Acórdão 08-24.408, proferido pela 3ª Turma da DRJ Fortaleza/CE, em 12 de dezembro de 2012.

2. Trata-se de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ano-calendário 2007, (prazo final de entrega: 15.02.2008; entrega efetiva: 04.04.2008), reduzida para o valor de R\$ 128.369,97, em virtude da entrega espontânea da declaração (e-fls.20).

3. Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, impossibilidade de transmitir a DIRF porque a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em São Luis / MA não alterou informação relativa ao representante legal da empresa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o que impediu a renovação do Certificado Digital, que se encontrava expirado na data prevista para entrega da declaração.

4. Em 11 de junho de 2010, o processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem prestasse os esclarecimentos mencionados na Resolução nº 1.934 (e-fls. 40-42). Lavrado Relatório de Diligência (e-fls. 67-68), após ciência e manifestação da recorrente, o feito retornou para julgamento.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 12.12.2012, julgou improcedente a impugnação conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA

Mantém-se a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, quando não fica elidido o fato que lhe deu causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificada dessa decisão em 21.01.2013, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 15.02.2013, e na mesma linha de defesa apresentada em sede de manifestação de inconformidade pontuou os seguintes argumentos:

i) o atraso na entrega da DIRF não pode ser imputado à recorrente, uma vez que estava impedida de cumprir o prazo estabelecido em lei, em virtude de problemas no processamento de dados da RFB em São Luis que, por não alterar informações no CNPJ da empresa, impossibilitou a renovação do certificado digital necessário para o envio da declaração;

ii) em 29.06.2007, o Conselho de Administração elegeu para o cargo de Diretor Presidente da Companhia o Sr. Haakon Lorentzen, em substituição ao Sr. Hugo Pedro de Figueiredo, conforme ata registrada na Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA, em 13.07.2007;

iii) transmitiu, em 07.08.2007, o Documento Básico de Entrada - DBE, com as alterações cadastrais requeridas na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, para que fosse atualizado o nome do novo representante legal da empresa, Sr. Haakon

Lorentzen;

iv) passados mais de 180 dias da transmissão da solicitação de alteração dos dados cadastrais, conforme extrato da RFB, emitido em 12.02.2008 (e-fls. 33), o Sr. Hugo Pedro de Figueiredo ainda continuava como "RESPONSÁVEL" pela empresa perante o CNPJ;

v) procuradores da empresa se dirigiram à RFB em São Luis e, por várias vezes, foram informados que a situação seria resolvida tão logo fossem sanados problemas no sistema da RFB, referentes ao Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc);

vi) que o Delegado da Receita Federal, nos termos da IN 748/2007, poderia ter efetuado as alterações requeridas;

vii) impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.37.00.111478-0, perante a Justiça Federal em São Luis - MA, no dia 18.2.2008, com pedido liminar para que fosse processada a alteração no CNPJ, com vistas a obter a renovação do certificado digital, expirado em 19.12.2007, e transmitir as declarações na forma da lei;

viii) somente em 28.2.2008 foi processada a alteração no CNPJ e, ato contínuo, renovou seu certificado digital; entretanto, o prazo para entrega da DIRF relativa ao ano-calendário 2007 já havia expirado, e qualquer transmissão após 15.02.2008 ensejaria multa ao contribuinte;

ix) não lhe deve ser imputada a multa por descumprimento de obrigação acessória, vez que a impontualidade decorreu exclusivamente por culpa da Administração Pública - morosidade da RFB no processamento do DBE/CNPJ;

x) a jurisprudência do CARF está alinhado ao pleito (cita jurisprudências);

7. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário "para cancelar o lançamento da penalidade, reconhecendo-se a impossibilidade de transmissão tempestiva da DIRF/2008 pelo contribuinte em função da morosidade da própria administração pública, que não processou a alteração no CNPJ da empresa por mais de 180 dias após sua solicitação, impedindo a renovação de seu certificado digital antes de 15.02.2008, prazo para entrega da DIRF/2008, acarretando o atraso em sua transmissão e a multa aplicada".

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. O contribuinte insurge-se contra multa por atraso na entrega de DIRF referente ao ano-calendário 2007, ao argumento de que o descumprimento da obrigação acessória decorreu

de morosidade da RFB no processamento de alteração no CNPJ, situação que impediu a renovação do certificado digital e o envio da declaração no prazo legal.

11. A legislação que trata do tema, IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, estabelece que a solicitação de alteração de dados cadastrais perante o CNPJ deve ser feita na página da Receita Federal, na internet, mediante o preenchimento da Ficha cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, na página da RFB. O Protocolo de Transmissão substitui o DBE quando a entidade for identificada pelo uso de certificado digital ou de senha eletrônica fornecida por conveniente.

12. A formalização da solicitação, por sua vez, ocorre com a remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente. Veja-se:

Art. 3º São documentos do CNPJ:

I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);

II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA);

III - Ficha Específica, de interesse do órgão conveniente; e

IV - Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão da FCPJ, conforme modelos constantes dos Anexos I e II.

[...]

Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais;

III - alteração de situação cadastral;

IV - baixa de inscrição;

V - restabelecimento de inscrição; e

VI - invalidação de atos perante o CNPJ.

§ 1º Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico, observado o seguinte:

I - as solicitações dos atos dar-se-ão por meio de FCPJ, de QSA preenchido com a qualificação constante do Anexo III, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Específica, quando a requerente estiver localizada em unidade federada ou município conveniado, gerados pelo Programa CNPJ, ou por meio de outro aplicativo aprovado pela RFB;

II - a solicitação será formalizada:

a) pela remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição

do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo IV; ou

b) pela entrega direta das informações solicitadas para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, observado o disposto no § 4º;

III - a solicitação será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I do § 2º.

§ 2º O DBE:

I - ficará disponível, na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º, na opção "Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ", pelo prazo de noventa dias, para impressão e respectivo envio ou entrega previsto no inciso II do § 1º;

II - deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ, por seu preposto ou mandatário, com reconhecimento da firma do signatário; e

III - será substituído pelo Protocolo de Transmissão da FCPJ quando a entidade for identificada pela atribuição de:

a) certificação digital; ou

b) senhas eletrônicas e demais formas de identificação atribuídas pelas administrações tributárias, conforme previsto em convênio.

§ 3º O reconhecimento de firma exigido nos termos do inciso II do § 2º será dispensado quando a solicitação for realizada:

I - por órgão público, autarquia ou fundação pública; ou

II - em órgão de registro de que trata o inciso I do art. 5º, a critério deste.

§ 4º No caso de convênio entre a RFB e órgão de registro, este ficará responsável pelo envio à RFB das informações entregues conforme alínea "b" do inciso II do § 1º, ressalvada a hipótese de procedimento diverso disposto em convênio.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º aplica-se ao Protocolo de Transmissão da FCPJ. (grifo nosso)

13. A DRJ, ao analisar o feito, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem prestasse os esclarecimentos abaixo reproduzidos (Resolução nº 1.934, e-fls. 40/42):

I) No dia 15.2.2008, o certificado digital do contribuinte estava expirado?

II) A respeito do pedido de alteração cadastral do CNPJ (cópia às fls. 32), enviado pelo contribuinte via Internet e recebido pelo SERPRO em 7.8.2007, às 15:53:44hs, que obteve o número de recibo 16.60.10.92.88:

II.1) o DBE foi preenchido corretamente de acordo com as orientações da RFB?

II.2) qual o resultado do processamento do pedido?

II.3) quando e por que meio esse resultado foi levado ao conhecimento do contribuinte?

III) Em que data foi efetivamente realizada a alteração cadastral no CNPJ da empresa, substituindo o responsável Sr. Hugo Pedro de Figueiredo (CPF 037.603.597-87) pelo Sr. Haakon Lorentzen (CPF 667.258.797-72)?

IV) A alteração a que se refere o item anterior (III) foi promovida com base em DBE transmitido pelo contribuinte? Em caso afirmativo, quando foi transmitido o dito DBE e qual foi o número atribuído ao respectivo recibo?

V) O Mandado de Segurança nº 2008.37.00.111478-0 influenciou na alteração cadastral do responsável da empresa perante o CNPJ, ou antes de o Delegado da DRF/SLS tomar ciência da decisão judicial a mencionada alteração no CNPJ já estava efetivada? Aditar outros informes considerados oportunos.

Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão, e cientificar o contribuinte do resultado das diligências abrindo prazo para nova manifestação.

14. Em atendimento à diligência requerida, a unidade de origem juntou aos autos documentos comprobatórios e apresentou relatório de diligência (e-fls. 67-68) cujas conclusões transcrevo abaixo:

*I) O Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC/DRF/SLS, esclarece, no que se refere a FCPJ que o contribuinte apresentou em sua defesa (fls. 20 a 22) identificada pelo recibo 16.60.10.92.88 - 33127002000103, que **não foi apresentado comprovante de formalização do ato perante o CNPJ em conformidade com a IN RFB nº 748/2007, através de entrega do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ, mas apenas a transmissão da FCPJ;***

*II) A FCPJ apresentada pela defesa **foi indeferida pelo sistema nas verificações automáticas** conforme fls. 61 e 62; [e-fls. 51-52]*

*III) **Todas as FCPJs criadas pelo contribuinte desde a entrega da FCPJ em questão até o dia 12/02/2008 foram indeferidas automaticamente pelo sistema,** conforme documentos anexados às fls. 63 a 69; [e-fls. 53-59]*

IV) A solicitação que, de fato, efetuou a alteração do responsável, registrada sob o nº MA34980390, teve seu DBE disponibilizado no dia 08/02/2008 e protocolado e deferido pela RFB no dia 12/02/2008 (fls. 69 e 73), portanto sem atraso na análise do pedido. [e-fls. 59-63]

*No que pertine ao item V, da Resolução em comento, informamos que foi recebido em 28/04/2010 nesta SACAT/DRFB/SLS, o **Mandado de Intimação para cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 2008.37.00.0014780** que determinava a alteração de responsável no CNPJ 33.127.002/0001-03, da empresa CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL. Em resposta ao Juiz titular da 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Maranhão, no ofício nº. 342 (fl. 58), **informamos que a determinação que constava do mandado já havia sido atendida em 12/02/2008, alteração esta que não se deu em razão de qualquer provimento judicial, dado que a sentença só veio a ser conhecida recentemente e, conforme verificado pelo CAC, a alteração se deu em evento praticado pelo contribuinte via Cadastro Sincronizado** (grifo nosso).*

15. Cientificada do relatório de diligência a recorrente repetiu as alegações feitas na impugnação, acrescentou que a conclusão do relatório de diligência está equivocada e afirmou que seguiu à risca os termos da IN RFB nº 748/07.

16. Nos termos da diligência realizada, constata-se que:

i) a recorrente não apresentou documentação comprobatória da formalização do ato de alteração perante o CNPJ, prevista na IN RFB nº 748/2007, mediante entrega do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ; houve apenas a transmissão da FCPJ (16.60.10.92.88), em 07.08.2007, que foi indeferida automaticamente em função de equívocos no preenchimento (e-fls. 51-52);

ii) as demais FCPJ's transmitidas pelo contribuinte também foram indeferidas, de forma automática (e-fls. 53-59);

iv) a FCPJ (MA34980390) que de fato alterou o nome do responsável legal teve o DBE disponibilizado no dia 08.02.2008, os documentos foram recebidos e o protocolo deferido pela RFB no dia 12.02.2008 (e-fls. 59-63);

v) a alteração cadastral promovida no CNPJ ocorreu independente de decisão judicial.

17. Verifica-se, pois, que todas as tentativas de alteração do CNPJ, transmitidas no período de 07.08.2007 a 29.01.2008, não foram processadas em virtude de erro no preenchimento da FCPJ por parte da recorrente (e-fls. 50-60). Por outro lado, em relação à FCPJ (MA34980390) preenchida corretamente, transmitida em **01.02.2008**, o DBE foi disponibilizado em **08.02.2008**, os documentos recebidos pela RFB em **12.02.2008** e nessa mesma data a alteração foi processada. Forçoso concluir, portanto, que não houve morosidade da RFB, bem como não tem razão a recorrente ao afirmar que a alteração no CNPJ ocorreu somente em 28.02.2008.

18. Frise-se ainda que, embora a recorrente afirme que "seguiu à risca" a IN RFB 748/2007, não juntou aos autos provas de que tenha enviado a documentação necessária em data anterior a 08.02.2008, (data em que o DBE foi disponibilizado, a documentação foi enviada e o processamento do ato efetivamente ocorreu).

19. Considerando que a alteração no CNPJ foi implementada em 12.02.2008 e o prazo final para entrega da DIRF/2008, ano-calendário 2007, era 15.02.2008, constata-se, uma vez mais, que não tem razão a recorrente quando alega que a multa aplicada *"deriva de situação fática criada pela própria morosidade da RFB, ao não processar o DBE/CNPJ encaminhado pela empresa com a alteração de seu representante legal"*. Afinal, antes do prazo final de entrega da DIRF a recorrente já dispunha das condições necessárias à renovação do seu certificado digital.

20. Em relação à multa questionada, o art. 136 do CTN estabelece que *"salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*. É dizer, em relação às infrações tributárias, como regra, não se perquire a intenção do agente, bastando apenas que ele aja com culpa.

21. Por outro lado, não foram juntados aos autos elementos probatórios capazes de elidir a multa por atraso na entrega da DIRF/2008, tampouco restou comprovado o argumento de que teria havido morosidade por parte da Receita Federal, no processamento da alteração no CNPJ.

22. Os fatos elencados demonstram, pois, que a multa aplicada deve ser mantida.

Conclusão

23. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator